

# GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS: UM GRANDE DESAFIO

*Data de aceite: 02/12/2023*

**Dilma dos Santos Lacerda**

**Fernando Altino Medeiros Rodrigues**

**Marcelo Augusto Vieira de Souza**

**Zilacleide da Silva Barros Sousa**

**RESUMO:** O Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o ato de dar soluções para todo e qualquer problema causado pelo impacto dos resíduos sólidos. Essas soluções podem ser de ordem metodológica ou tecnológica e precisam atender às exigências legais de cada país. O constante aumento do consumo nas cidades proporciona grande geração de resíduos sólidos urbanos. Em 2010, o Brasil passou a ter uma Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. A Política Nacional de Resíduos Sólidos é uma lei (Lei nº 12.305/10) que organiza como que o país lida com o “lixo”. A PNRS exige dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos, definindo a obrigatoriedade da elaboração e a implementação de Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos – PGRSs. O objetivo do trabalho é discutir

os PGRSs, em especial no contexto dos Consórcios Intermunicipais.

**PALAVRAS-CHAVE:** GERENCIAMENTO de resíduos; POLÍTICA Nacional de Resíduos Sólidos; PLANOS de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos.

**ABSTRACT:** Solid Waste Management is the act of providing solutions to any and all problems caused by the impact of solid waste. These solutions can be methodological or technological and must meet the legal requirements of each country. The constant increase in consumption in cities leads to a large generation of urban solid waste. In 2010, Brazil started to have a National Solid Waste Policy – PNRS. The National Solid Waste Policy is a law (Law nº 12,305/10) that organizes how the country deals with “garbage”. The PNRS demands transparency from the public and private sectors in the management of their waste, defining the obligation to prepare and implement Solid Waste Management Plans – PGRSs. The objective of the work is to discuss PGRSs, especially in the context of Intermunicipal Consortia.

**KEYWORDS:** WASTE management; NATIONAL Solid Waste Policy; SOLID Waste Management Plans.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2010, já no final do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil, com muito atraso, passou a ter uma Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS [1]. Em poucos meses também alcançamos a sua regulamentação e, com isso, vários desafios foram lançados à sociedade brasileira.

A PNRS firmou, de forma definitiva e cabal, a hierarquia na destinação. Neste contexto surge o conceito de rejeito, como sendo aquele material que por não apresentar alternativas técnicas e econômicas viáveis para a sua reutilização, reciclagem ou tratamento, poderia ser disposto nos aterros – sanitários ou industriais.

Isso lançou - e por vezes parece que muitos não se aperceberam disso - um desafio extraordinário: sair de um cenário em que seguramente metade dos resíduos não encontravam uma destinação adequada para uma projeção em que todos seriam reutilizados, reciclados ou tratados e os rejeitos dispostos nos aterros. Era e continua a ser um grande desafio!

São vários os motivos que têm dificultado a missão de colocar em prática muitas conceituações elaboradas na PNRS. Num contexto mais amplo há imperiosa necessidade de se implementarem aterros - industriais e sanitários. Além da óbvia questão financeira - visto serem investimentos importantes -, adiciona-se uma reatividade de boa parte da população quando se discute licenciamento e implementação de aterros, em especial aterros sanitários.

Não há gerenciamento de resíduos sem haver opção dos aterros. Não haver aterros é sinônimo de existir lixões. O que se quer são aterros bem gerenciados recebendo unicamente rejeitos, isso é ponto assente. Todavia, na atual realidade brasileira, isso é praticamente impossível, pois o aterro já surge abraçando demandas reprimidas de décadas. Surge muitas vezes como sendo a única alternativa de destinação existente.

Destaca-se esse ponto como fundamental: a necessidade de discutir, de forma clara e numa base técnica, o licenciamento e a operação dos aterros, com atenção às questões geoambientais, à correta utilização do biogás e ao necessário tratamento do chorume.

## 2. OBJETIVO

Discutir os PGRSs em especial no contexto dos Consórcios Intermunicipais.

## 3. METODOLOGIA

O intuito deste trabalho é descrever sobre a importância de erradicar os lixões e adotar o aterro sanitário e industrial como forma ambientalmente adequada para destinação dos rejeitos, mais especificamente os Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, gerenciados pelos Consórcios Intermunicipais com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 [1]. A forma da pesquisa adotada foi a bibliográfica.

Foram utilizadas leis e normas ambientais, além de consultas em livros para obter informações relacionadas ao tratamento de resíduos sólidos.

## 4. RESULTADOS

### Consórcios Intermunicipais

É preciso refletir, em especial as autoridades públicas do executivo e do judiciário - que aumentar mais e mais as exigências, num entendimento, a meu ver estreito, do quanto mais melhor, tem inviabilizado inúmeros projetos de aterros Brasil afora, em particular sanitários. É preciso ampliar a análise, pois cada aterro que não se licencia no Brasil é um lixão que permanece a operar por mais algum tempo.

Que fique claro que não estamos, de forma alguma, advogando que os aterros devam ser licenciados de qualquer forma, mas, sim, sublinhando a necessidade de se dosarem as exigências evitando àquelas que agregam pouco ou nada em termos ambientais, mas muitas vezes têm fortes impactos em termos financeiros e/ou operacionais.

Outro ponto que merece destaque é a fato de muitos municípios - seguramente a maior parte deles - não ter uma geração de resíduos (Resíduos Sólidos Urbanos - RSU - no caso dos aterros sanitários) em quantidades suficientes para que se viabilize um aterro.

Esse ponto é de suma importância, pois isso quase que obriga a haver um entendimento entre municípios para existir um bom gerenciamento. Alguns esforços foram levados à cabo nesse sentido, como por exemplo a formação de consórcios intermunicipais. Muito embora haja experiências positivas em alguns estados, no geral, os resultados são desanimadores.

Numa outra ênfase, define a PNRS pela obrigatoriedade da elaboração e da implementação de Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos – PGRSs. Todas as experiências positivas na gestão ambiental empresarial passam pela formalização de procedimentos. Em termos conceituais, a perspectiva da PNRS quanto aos PGRSs é perfeita. Da mesma sorte, nesses cinco anos da lei, pouco se avançou nos planos de gerenciamento, o que é uma grande pena.

### PGRS Municipais e Empresariais

Desde a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), em agosto de 2010, uma das regulamentações brasileiras mais complexas e morosas, as organizações públicas e privadas passaram a se dedicar aos diagnósticos e à estruturação física e de pessoal para elaborar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e, assim, atuar definitivamente em consonância com a produção ambientalmente responsável. Enquanto os avanços da PNRS são percebidos mais intensivamente nas municipalidades Brasil afora, preocupadas em cumprir prazos e acelerar a instalação

de aterros sanitários, as Indústrias buscam a adequação às exigências da Lei, e ainda confrontam as coincidências da norma ISO 14001/2015 – Sistema de Gestão Ambiental – Requisitos com orientação para uso [2].

O PGRS é um importante instrumento, com validade jurídica, para comprovar a capacidade de uma empresa de gerir adequadamente todos os resíduos, poupar os recursos naturais, evitar poluições ambientais, além de outras consequências para a saúde pública e o desequilíbrio da biodiversidade. Mas, como toda lei, muitas implicações vão surgindo durante o processo de implementação, prazos e outras conformidades, o que não foi diferente neste caso.

A PNRS define que a administração federal estabeleça um plano, da mesma forma os estados, os municípios, as empresas e as instituições. No seu corpo, define a PNRS o que deve conter um PGRS como conteúdo mínimo.

Em linhas gerais, o PGRS tem que considerar a geração de resíduos/ rejeitos nas condições normais e nas anormalidades. Deve considerar a existência de eventuais passivos. Precisa contemplar as situações emergenciais. Deve prever o estabelecimento de metas e administrar os respectivos planos de ação. Enfim, a PNRS requer PGRSs com um acentuado grau de complexidade. Vamos dividir, neste texto, a abordagem em duas abrangências: PGRSs municipais e PGRSs empresariais. Tem-se, por certo, que considerar apenas esses dois casos não esgota o assunto, mas, por outro lado, há a convicção de que trataremos exemplos importantes e significativos.

No caso dos PGRSs dos municípios, o ponto essencial é a disposição dos rejeitos, em especial dos RSU nos aterros sanitários. A experiência de alguns municípios brasileiros que têm elaborado PGRSs sem ter alternativas para tratamento dos resíduos e de disposição dos rejeitos, faz lembrar a inspirada e irônica frase do Poeta: “coisa de Padre sem religião”.

Não podemos inverter a ordem lógica e que tem que estar atenta às questões ambientais: inicialmente, os municípios precisam estabelecer um conceito para

PGRS atento aos preceitos da PNRS. Essa é a abordagem correta! Fazer um PGRS por fazer, muitas vezes completamente desconectado da realidade daquele dado município, seja por falta de conhecimento técnico e conceitual ou por necessidade de cumprir uma formalidade associada a liberação de alguma linha de crédito, precisa ser coibido com muita firmeza pelas autoridades públicas.

No que diz respeito às penalidades pelo descumprimento do que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010), regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022 [3], os geradores de resíduos sólidos que não sejam qualificados como de limpeza urbana são obrigados a elaborar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos como forma de demonstrar a capacidade de dar destinação final ambientalmente adequada aos seus resíduos. A penalidade para os responsáveis pelas empresas que descumprirem a Lei vai desde a perda da licença de operação, passando pela aplicação de multas e até mesmo a pena de reclusão, segundo as determinações das Leis e Normas Federais, Estaduais e Municipais.

Empresas que deixam de implantar o PGRS estão sujeitas a responder por eventuais contravenções, segundo a legislação de crimes ambientais, com multas que vão desde R\$ 500 até R\$ 50 milhões, dependendo da gravidade do fato. Pelo que determina o Artigo 56 da Lei 9.605/98, são passíveis de punição quem produz, processa e maneja produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Essa lei responsabiliza criminalmente com pena de reclusão de um a quatro anos e multa de R\$ 500 a R\$ 2 milhões, conforme as infrações:

- Abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança.
- Manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. Outra possibilidade de enquadramento é sob o Artigo 61 - Decreto 6.514/08:
- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Neste caso, a multa varia de R\$ 5 mil a R\$ 50 milhões.

## 5. CONCLUSÕES

Temos que conversar, discutir e refletir para encontrar formas e caminhos melhorar o gerenciamento de resíduos nos municípios e como consequência melhorar a qualidade dos seus PGRSs.

Como ilustração trazemos para tela a necessidade de reavaliar a função dos estados na definição e na operação das alternativas de reciclagem, tratamento e, em especial, na disposição dos rejeitos.

Um número magico - com pouco valor científico, mas com grande força ilustrativa - nos mostra que precisamos de um aterro para cada 10 municípios, na média brasileira. Parece claro que a destinação, para a maior parte dos municípios, extrapola o seu limite de competência. pois requer uma logística intermunicipal, o que tem sido um grande gargalo.

Na abrangência dos PGRSs empresarias, a experiência com os procedimentos de gerenciamento de resíduos da gestão ambiental tem sido fundamental. Muitas empresas que já têm Sistemas de Gestão Ambiental – SGA maduros, por força de ser requisito das normas ambientais de gestão, também já tinham uma boa base no contexto dos PGRSs.

O desafio se foca, no caso empresarial, nas questões relacionadas a logística reversa. Em outras palavras, a PNRS traz definições importantes e necessárias para os resíduos associados aos produtos, seja no seu pós-uso ou relacionado às embalagens.

Há um longo caminho percorrer quando se pensa em Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando se foca o planejamento para um efetivo gerenciamento dos resíduos visando aos resultados ambientais que precisamos alcançar.

O Professor Paulo Freire dizia que não é o discurso que ajuíza a prática, mas, sim, ao contrário, é a prática que ajuíza o discurso. Num paralelo possível, é preciso pensar e conceituar melhores alternativas para gerenciamento dos resíduos, as quais serão formalizadas nos PGRSs.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

[1] BRASIL, LEI FEDERAL Nº 12.305 de agosto de 2010: cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

[2] Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2015). ABNT NBR ISO 14001:2015 - Sistemas de gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT.

[3] BRASIL, DECRETO FEDERAL Nº 10.936 de janeiro de 2022: regulamenta a Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.